

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010003684

INTERESSADO: GENESIO PEREIRA DOS SANTOS NETO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 149/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO À ORGANIZAÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 14-B, § 3º, LEI ESTADUAL N. 15.503/2005). TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO FEITO PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA N° 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre restituição de valores recebidos acima do teto constitucional por parte de servidor público estadual cedido à organização social e que nela exerce função de natureza temporária, nos termos do art. 14-B, § 3º, da Lei estadual n. 15.503/2005, recebendo o adicional daí decorrente.

2. A contextualização do caso consta do **Memorando n. 852/2020 SUPER** (000014969237), pelo qual a Superintendência de Performance veiculou duas indagações, uma concernente à concessão de vistas de processo administrativo e outra atinente à (in)observância do teto constitucional.

3. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do **Parecer PROCSET n. 685/2020** (000015598482). É o relatório.

4. A peça opinativa merece acolhida, com uma única **ressalva**, senão vejamos: Como bem apontou o parecer, o adicional relativo ao exercício de função temporária, consoante art. 14-B, § 3º, da Lei estadual n. 15.503/2005, constitui-se em hipótese em que excepcionalmente se admite o pagamento de vantagem pecuniária a servidor público cedido à organização social com recursos oriundos do contrato de gestão, impondo-se observar, contudo, o teto do funcionalismo público.

5. Além disso, bem acentuou o parecer também que é inadmissível a contratação de servidor cedido por interposta pessoa jurídica apenas e tão somente para viabilizar o pagamento de exercício de função temporária, haja vista que a cessão disposta no art. 14-B e §§ da Lei estadual n. 15.503/2005 não desnatura o vínculo estatutário dos servidores públicos firmados com a Administração Pública.

6. Postas essas duas premissas, das quais se extrai o dever de ressarcimento pelos valores pagos indevidamente, vale dizer, acima do teto constitucional remuneratório, cumpre analisar o aspecto atinente ao ressarcimento. Nesse particular, a peça opinativa delineou tanto a possibilidade de buscar a restituição em face do servidor público, que se beneficiou dos pagamentos indevidos quanto a hipótese de, por outra banda, formular-se o pleito em face da organização social, que fez os pagamentos irregulares. Expostas as alternativas, o opinativo declarou seu entendimento a favor da restituição em face do servidor público beneficiário. Pois bem.

7. Ressai dos autos que o pagamento indevido foi realizado pela organização social em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado com servidor público estadual cedido e que tinha por objeto unicamente o pagamento de função temporária, o que se mostra indevido, como já assentado.

8. Ocorre que o art. 96 da Lei estadual n. 20.756/2020 diz respeito ao pagamento efetuado pela Administração Pública em desacordo com a legislação. Na espécie, contudo, cuida-se de pagamento equivocado ultimado pela organização social, e não pelo Estado. Dessa forma, ao invés de se buscar o ressarcimento em face do servidor público (hipótese aventada no item 13 da peça opinativa), adequado se mostra buscar o ressarcimento em detrimento da organização social, com a adoção das providências apontadas no item 14 da peça opinativa.

9. Em suma, correta se mostra a peça opinativa em seus fundamentos e conclusões, com exceção do aspecto acima apontado. De toda forma, oportuno se faz parabenizar a eficiência da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde na medida em que, sem prejuízo de sua conclusão pelo ressarcimento em face do servidor público, teve o cuidado de identificar a outra alternativa jurídica em tese cabível, consistente no ressarcimento face à organização social, a qual por ora é acolhida.

10. Ante o exposto, **adoto e aprovo parcialmente o Parecer PROCSET n. 685/2020** (000015598482), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, com a **ressalva** pontuada nesta manifestação.

11. Orientada a matéria, devolvam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n. 685/2020** e do presente despacho) à **Controladoria-Geral do Estado**, aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Trabalhista, Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/02/2021, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018131278** e o código CRC **AC8488D7**.

## NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010003684



SEI 000018131278